



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.477 - RJ (2019/0314323-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEVERSON MARCELO BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO - PR048588**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros corréus, transportando em um caminhão, do Estado do Paraná para o Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 70 kg de maconha (794 tabletes retangulares prensados e 45 tabletes não prensados).

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos autorizativos do art. 312 do CPP.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.477 - RJ (2019/0314323-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEVERSON MARCELO BARBOSA (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO - PR048588**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CLEVERSON MARCELO BARBOSA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, tiveram a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, c.c. 40, V, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. Artigo 33, *caput* c/c 40, V, e 35, da Lei 11.343/06, em concurso material. Paciente preso com 730.800g de maconha. Prisão preventiva decretada em 27/07/2018. Revogação.

1. Não se discute que, a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação. Na hipótese, imputa-se à ora paciente, a prática de crimes, em relação aos quais há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar aplicação da lei penal, autorizando a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade na referida decisão, que à evidência, obedeceu ao disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e ao artigo 312, do Código de Processo Penal.

2. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não comprovadas nos autos, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

3. Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar.

4. Anote-se, que, discussão a respeito da negativa de autoria, bem como da possibilidade de reconhecimento do erro de tipo é matéria que depende de análise de prova, a ser avaliada no momento da sentença.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 36-37).

Nas razões recusais, a defesa sustenta ausência de fundamentação válida para a prisão preventiva, bem como desproporcionalidade na aplicação da medida extrema porque o recorrente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Destaca que "diante do princípio da presunção de inocência, a dúvida acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de fundamentos hábeis para a decretação da prisão cautelar deve ser convertida em favor do Réu, uma vez que o referido princípio se exterioriza pela aplicação de sua vertente, qual seja, do *in dublo pro reo*." (e-STJ, fl. 70)s

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva com ou sem a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 139-146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.477 - RJ (2019/0314323-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CLEVERSON MARCELO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO - PR048588
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros corréus, transportando em um caminhão, do Estado do Paraná para o Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 70 kg de maconha (794 tabletes retangulares prensados e 45 tabletes não prensados).
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos autorizativos do art. 312 do CPP.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Passo, portanto, a analisar a necessidade da decretação da prisão cautelar. Com efeito, conforme bem ponderado pelo Parquet, restam presentes os requisitos autorizativos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *fumus comissi delicti* reside na comprovação da existência dos fatos e na circunstância de estar a autoria suficientemente indiciada, conforme testemunhos dos policiais que realizaram a prisão dos acusados, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação de fl. 18.

O *periculum libertatis*, por sua vez, decorre da necessidade da custódia cautelar dos indiciados para garantia da ordem pública.

O Laudo Pericial Químico Preliminar constatou que os acusados detinham, no momento do flagrante, **o total de 840 invólucros (73,80kg)** de substância vegetal que, submetida ao teste químico, resultou positiva para Cannabis Sativa Lineu (**maconha**).

Verifica-se, desta forma, que a potencialidade lesiva do material apreendido em poder dos acusados, bem como as circunstâncias da prisão, indica a gravidade concreta da conduta dos denunciados. Aliado a isto, a conduta traduz notória prática de tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação.

De se reconhecer, portanto, a necessidade da decretação da prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, porquanto trata-se a hipótese de delito de alta reprovabilidade e extrema gravidade, sendo vetor de violência social, o que se acentua diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido em poder da organização.

Neste mesmo diapasão, restou verificado pelo procedimento investigativo, ainda, que o grupo se reuniu no início do mês de julho do ano de 2018, em Copacabana, estando os réus hospedados no mesmo apartamento, localizado no bairro da Cidade do Rio de Janeiro.

Outrossim, as investigações também concluíram que o grupo logrou êxito em trazer para o Rio de Janeiro, vindo de Curitiba, outro carregamento de drogas, poucos dias antes da prisão dos réus CLEDYR e JORNY, ressaltando-se, ainda, que o grupo criminoso, que é liderado pelo denunciado EDILSON, possui ramificações no Estado do Paraná, não tendo interrompido suas atividades após a prisão dos réus inicialmente denunciados.

É certo, ainda, que tal organização é responsável por atividades voltadas à lavagem de dinheiro proveniente da prática delituosa de venda de drogas, com a montagem de empresas voltadas unicamente para este fim.

Desta forma, se depreende da conduta dos acusados, indícios de caráter organizacional para o crime e habitualidade na mercancia ilegal de drogas, razão pela qual, ainda sob a ótica da garantia da ordem pública, a prisão se faz necessária a fim de que se evite que, em liberdade, os denunciados voltem a delinquir.

[...]

Por fim, verifica-se que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, pois a pena máxima cominada para os delitos em tela é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Pelo exposto, DECRETO a prisão preventiva de EDILSON ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ADEMIR ANTÔNIO BARBOSA E CLEVERSON MARCELO BARBOSA." (e-STJ, fls. 119-121)

Segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outros corréus, transportando em um caminhão, do Estado do Paraná para o Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 70kg de maconha (794



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabletes retangulares prensados e 45 tabletes não prensados).

Consoante pacífico entendimento deste Tribunal Superior, a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida em seu poder - 310 gramas de maconha, dividida em 37 porções -, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. As demais circunstâncias indicam também, em princípio, dedicação à atividade delituosa: risco de reiteração.

3. Caso em que o acórdão impugnado ainda aponta o fato de o recorrente já responder atualmente a um processo pelo delito de receptação, tendo sido anteriormente beneficiado com a liberdade provisória, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar com a finalidade de coibir a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido."

(RHC 98.264/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (246g - duzentos e quarenta e seis gramas - de maconha). Dessarte, demonstrada a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.
 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).
 4. Ordem denegada."
- (HC 436.820/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0314323-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.477 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0052811-68.2019.8.19.0000 00528116820198190000 01757265320188190001
1757265320188190001 528116820198190000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEVERSON MARCELO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO - PR048588
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.